

INQUÉRITO

INQUÉRITO Nº 002 — SP

(Registro nº 89.0007069-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autor: *Antonio Correa*

Indiciados: *Milton Evaristo dos Santos e outros*

EMENTA: Penal. Competência originária do STJ. Notitia Criminis. Pedido de arquivamento. Deferimento.

1. O Ministério Público da União perante o STJ, instituição permanente, una, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido pelo Ministério Público o arquivamento de notitia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o arquivamento do Inquérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O Dr. Antônio Corrêa, brasileiro, casado, Juiz de Direito, residente em São José do Rio Preto-SP, em 66 laudas datilografadas, oferece representação e requer a «instauração de procedimento investigatório e a seguir para que o *órgão do Ministério Público Federal* junto a esta Corte *promova a competente ação penal pública* contra: Milton Evaristo dos Santos, José de Castro Duarte, Antônio Carlos Alves Braga, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Jurandir Fernandes de Souza, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Wanderley Romano Calil, Clemente Pezarini, Bertoldino Eulálio da Silveira, Norma Kiryakos, Ciro Kusano, Luiza Galvão Lopes da Silva, Vitor César Bonvino, Aristides Lopes, Gaber Lopes, Generozo Cazono Otero, Benedicto Wladir Ribeiro Verdi, José Froes Filho, Francisco Martins Netto, Sérgio Antônio Veraldi, Euclides Martins, Eleakin Barbour Scott, Maria Cristina Costa, Ricardo Baraldi Júnior, Agenor Fernandes, Davi Dalvino Boverio, José Theophilo Fleury Netto, Milton José Ferreira de Mello, Margarida Batista Neta, Odinei Rogério Bianchin, Gerso Aparecido dos Santos, José Antônio Mesquita, Noé Nonato da Silva, Mauro Filetto, Deosdete Alves de Toledo, Olavo Pereira de Oliveira, Américo Olímpio Kaiser, Alceu Moreira da Silva, Ana Maria Curi Ramia, Wallace Vicente de Oliveira, Thomaz Lopes Neto, Aloysio Franz Y. Dobbert, Emily Rosa Rodrigues Peres, Suzana Helena Quintana, Donizete Ferreira de Oliveira, Ailson João e Souza, Mário Sérgio Bottazzo, Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Rima F. Gorayb, Sônia Maria de Oliveira Basso, Vito José Guglielmi, Koitsi Chicuta, Geraldo Francisco Pinheiro Branco, Célio de Melo Almada Filho, Hélio Lobo Júnior, Luís Soares de Mello Neto, Fábio Monteiro Gouvêa, Aroldo Mendes Viotti, Antônio Carlos Matias Coltro, Nicanor da Silva Baptista Filho, Alberto Gentil de Almeida Pedroso Neto, Olavo Martins dos Santos Júnior, Aldemar José Ferreira da Silva, Antônio Carlos Táfari, Almir Soares de Carvalho, Sérgio Serrano Nunes, Euclides Leonardi, Pedro Alcântara Lustosa Goulart, Rommel Bergamo, João Alberto Godoy Goulart, Antônio Carlos Martins, Líbero Luchesi, Carmen Lúcia Alcântara, Cláudia Bevilacqua Maluf, Sueli Aparecida Garcia, José Henrique Gottschall Abreu, Marcos Antônio Nardi, Lúcia Helena Mazzi, Silvio Irineu Bednarsky, Eunice Sizuka Yamanaka, Antenor Signorini e Maria Inês Silva Santos» (fls. 02/03).

Após um «intróito» em que dá notícia do que estaria ocorrendo na comarca, da discriminação com que é tratado, da organização de um grupo visando a prejudicá-lo pessoalmente, passa aos «fatos típicos praticados individualmente» por cada um dos representados, dos quais destaca, pelo que pertine à competência do STJ, os Desembargadores:

1. José de Castro Duarte, criou «a imagem de que manda, constituindo um feudo seu, estando o preenchimento de cargos de magistrados sob sua dependência, pois é o líder político do Poder Judiciário na região de Rio Preto.

Assim criando este sistema de clientelismo e favorecimento vem aos poucos preenchendo as vagas com pessoas a quem é ligado e que lhe dão a obediência cega nas coisas da justiça. Favoreceu e cobra obediência dos juizes Olavo Martins dos Santos Júnior, a quem chama de «vinho da mesma pipa», Almir Soares de Carvalho, que é chamado por ele de «nosso chefe e ao lado de quem ocupa uma sala no segundo andar do prédio, Aldemar José Ferreira da Silva e Antônio Carlos Táfari». (Fl. 51). «Atribui a autoria dessa representação para o Dr. Antônio Corrêa e trabalha ativamente para vingar-se e prejudicá-lo na carreira».

«Para dar apoio logístico ao grupo formado por Wanderley Romano Calil, Jurandir Fernandes de Souza, Bertoldino Eulálio da Silveira e Clemente Pezarini, depois de receber cópia das informações prestadas pelo magistrado Antônio Corrêa, quando da reunião do órgão especial que iria apreciar pedido de *referendum* para o seu afastamento, distribuiu-as em Rio Preto, entregando-a para Wanderley Romano Calil e seu grupo direcionar-se quando fossem de por.

Também recebendo cópia de uma segunda peça que constituía defesa prévia igualmente distribuiu-a ao grupo.

Como o magistrado está sob amparo do artigo 40 da Lei Complementar nº 35/79, o Desembargador José de Castro Duarte não poderia distribuir cópias de processo sigiloso e assim o fazendo incidiu no tipo do artigo 357 do Código Penal, devendo por ele ser processado na forma da lei.

Também é co-participante no delito praticado por Bertoldino Eulálio da Silveira, Wanderley Romano Calil, Jurandir Fernandes de Souza e Clemente Pezarini de solicitar ao comerciante Antônio Pereira de «dar um depoimento falso» de forma a «dizer que teria presenteado o magistrado «para que pudesse ser tirado da comarca, em virtude de tê-los incentivado a assim agir.

Houve igualmente de sua parte condescendência criminosa ao deixar de responsabilizar seu subordinado Dr. Manoel Queiroz Pereira Calças da prática de crimes que foram relatados na representação criminal feita por Halim Atique Júnior.

Também explora prestígio ao interceder junto ao Dr. Antônio Carlos Táfari, da 5ª Vara Cível, direcionando-o a julgar processos, conforme consta de fita magnética de gravação que será exibida nos autos» (fl. 52).

2. Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, «pai do advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, que patrocina interesses do governador do Estado de São Paulo e pratica política no seio da sua classe».

«Não nutre simpatia pelo representante porque recebeu em sua Vara a visita do Dr. Tito Costa que disputou eleições contra o gru-

po de seu filho, bem como de outros advogados da capital e quer atingi-lo a todo custo.

Sendo público este seu desejo de atingir o representante não poderia obviamente decidir qualquer questão que envolva o seu nome.

Mesmo assim, agindo com absoluta parcialidade, acabou convocado a participar do Órgão Especial do Tribunal de Justiça quando iria examinar a possibilidade de conceder *referendum* à pretensão do Desembargador Milton Evaristo dos Santos, compareceu e votou embora sem condições de fazê-lo, para satisfazer seu sentimento pessoal.

Conforme foi amplamente explanado quando da descrição dos fatos envolvendo seu filho Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, este explora seu prestígio junto ao Tribunal de Justiça que tipifica delito.

Assim agindo violou os tipos dos artigos 319 e 357 do Código Penal, devendo ser processado na forma da lei» (fl. 53).

3. Antônio Carlos Alves Braga é desafeto do representante. Acoberta criminoso. É radical. «Confunde os interesses da Justiça com os do grupo de que participa. É conhecido como integrante da organização conhecida por Opus Dei, que prega a obediência cega e quer aplicá-la na Justiça do Estado de São Paulo.

O referido Desembargador é desafeto do representante, porque o prejudicou na carreira, fazendo um relatório falso com objetivo de atingi-lo».

«Sendo Desembargador e componente de Órgão Especial, desafeto declarado do representante não poderia votar em processos envolvendo o seu nome.

Contudo, para satisfazer o seu sentimento pessoal e prejudicá-lo participou da reunião realizada em 19 de outubro de 1988 quando foi concedido *referendum* a ato do Desembargador Milton Evaristo dos Santos no sentido de atingi-lo na carreira.

Também compareceu e votou posteriormente de maneira a atingi-lo na reunião do dia 8 de novembro de 1988, quando da instauração do procedimento administrativo, embora desafeto declarado, para satisfazer seu sentimento pessoal, já que divulga que o representante não perderia por esperar» (fl. 54).

4. Milton Evaristo dos Santos determinou arquivamento sumário de representação formulada por Halim Atique contra o Dr. Manuel Queiroz Pereira Calças. Sugeriu que o representante fosse punido rigorosamente.

«Foi acionado grupo de Rio Preto composto por Jurandir Fernandes de Souza, Bertoldino Eulálio da Silveira, Wanderley Romano Calil e Clemente Pezarini, os quais foram recebidos por ele, ou-

vidos em declarações, ditaram depoimentos e enfim procurou colher elementos para cumprir o desiderato» (fl. 55).

«Abusando de sua autoridade convocou pessoas para deporem contra o magistrado, de modo a desmoralizá-lo publicamente, que são amantes do advogado Wanderley Romano Calil, filha de subordinado do Dr. Jurandir Fernandes de Souza.

Admitiu também que verbalmente afirmassem falsamente que o magistrado receberia imóvel de presente sem comprovação de origem ou qualquer base probatória legítima.

Durante a sua estada apresentaram-se espontaneamente para depor Maria do Carmo Rocha, Maria Aparecida Violin, Rossana Pelegrini, Davi Domingos da Silva, Adibo Cheidi e outros, quando contariam fatos gravíssimos e que desvendariam a trama armada para atingir o magistrado.

Contudo, estranhamente, apesar de receber as pessoas, quando percebeu que iriam dar subsídios em sentido contrário ao que estava direcionando a prova, omitiu em documento público (termo de depoimento de testemunhas) as declarações que deveriam constar, para criar direito e prejudicar interesse em procedimento administrativo.

Violou a lei.

Como foi levantada a sua suspeição já que flagrantemente parcial o seu trabalho, mesmo assim votou na reunião em que seria apreciado seu relatório, sustentando a sua validade e negando vigência à Constituição Federal, afirmando que depende de regulamentação. Votou novamente embora parcial e suspeito em reunião realizada no dia 8 de novembro de 1988 quando da instauração do procedimento, para satisfazer seu sentimento pessoal e dar conta do seu trabalho, onde inclusive se colocava como testemunha» (fl. 56).

«No relatório que apresentou falseou a verdade, fazendo afirmação pessoal e colocando-se como testemunha alegando que «todos temiam o magistrado na comarca» fato não verdadeiro como a prova colhida durante o contraditório veio demonstrar. As certidões de distribuições de feitos revelou o criminoso critério utilizado pelos afilhados» (fl. 57).

5. Luzia Galvão Lopes da Silva quando era Procuradora da Justiça, foi convencida pelo «grupo», a apresentar denúncia contra o representante, inserindo em documento público declaração falsa.

«Afirmou falsamente que o magistrado teria requerido o inquérito imputando-lhes a prática de delitos de ameaça e coação no curso do processo, delitos esses que sabia inexistentes e em relação aos quais os sabia inocentes.

A prova contudo demonstrou que nenhum dos acusados era inocente e que os fatos narrados realmente aconteceram.

Não podia ignorar as provas existentes no inquérito e nem que o arquivamento se dera de forma irregular, sem a ouvida das testemunhas.

Pretendia atingir a autoridade dando curso ao plano do grupo interessado em lhe prejudicar.

Sendo a denúncia documento público, ao inserir nela afirmação falsa, diversa da que deveria constar, com a finalidade de criar situação jurídica diversa e lhe prejudicar incidiu no tipo do artigo 299 do Código Penal, devendo ser processada criminalmente na forma da lei» (fl. 49).

Com vista dos autos, o Ministério Público requer o arquivamento da *notitia criminis*.

Já incluído o processo em pauta, recebi petição do representante reiterando os argumentos da inicial e lamentando a remessa dos autos ao Ministério Público, concluindo por requerer que o Tribunal *afaste* o parecer, *determine* a ouvida de testemunhas e *lhe permita* exercer a ação penal privada.

Mandei-a juntar por linha.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Penal. Competência Originária do STJ. *Notitia Criminis*. Pedido de Arquivamento. Deferimento.

1. O Ministério Público da União perante o STJ, instituição permanente, una, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido, pelo Ministério Público, o arquivamento de *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido senão acolhê-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Escreve a Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho:

«Como prova de suas acusações o Juiz representante alega possuir uma fita gravada, um rol de testemunhas e junta cópia do processo contra si instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, composto de nove volumes.

Nele, as testemunhas de defesa do processado afirmam ser ele boa pessoa, honesta, trabalhadora, etc. Já as testemunhas convocadas pelo Tribunal — e agora acusadas de terem cometido delitos pelo processado — afirmam que o magistrado Antônio Corrêa praticava advocacia administrativa, antedatava sentenças, procurava

advogados para fazer acordos, ameaças (cfr., fl. n.º 2.330), importunava advogadas (cfr., fl. 2.344), etc.

Diante dessas acusações, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu o magistrado de suas funções, a partir de 13 de outubro de 1988, na conformidade do relatório do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Milton Evaristo dos Santos (cfr., fls. 7 a 20 do apenso de n.º 8).

Dá a presente *notitia criminis*, sem apresentação de quaisquer indícios sérios que a alicercem, por parte do noticiante. Este cõnfunde, inclusive, os tipos penais apontados. Lamentável o fato, porque oriundo do Poder Judiciário de quem se espera serenidade.

Nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal por não vislumbrar nos documentos juntados, qualquer crime praticado pelos Desembargadores acima relacionados — e que, a teor do art. 105, inciso I, letra a da Constituição Federal, possuem por prerrogativa de função, o privilégio de serem julgados por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça — requer o arquivamento da presente *notitia criminis* contra as pessoas dos Desembargadores José de Castro Duarte, Antonio Carlos Alves, Milton Evaristo dos Santos, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Luiz Galvão Lopes da Silva.

Quanto às demais pessoas relacionadas, não possuindo foro privilegiado nesta Egrégia Corte, absteve-se o Ministério Público Federal de se manifestar, pormenorizadamente, devendo a *notitia criminis*, se assim entender o representante, ser oferecida junto à Justiça competente» (fl. 76/77).

Junto a este Superior Tribunal de Justiça atuam como representantes do Ministério Público os Subprocuradores-Gerais da República. Portanto, como delegados do Procurador-Geral desfrutam de competência para o oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento, porquanto os verdadeiros titulares da ação penal, em se tratando de competência originária desta Corte.

Observa, argutamente, Fernando da Costa Tourinho Filho — «Processo Penal», vol. I, p. 360, ed. Saraiva de 1982 — quando estuda a competência originária dos Tribunais no que se relaciona com a instauração da ação penal:

«Nesses casos, somente o Procurador-Geral da República, nos crimes de competência originária do STF, ou o Subprocurador-Geral da República, nos crimes da competência do TFR, ou os Procuradores-Gerais da Justiça, nos crimes da competência originária dos Tribunais Estaduais, é que podem oferecer denúncia. É óbvio que, se se tratar de crime de alçada privada, cumpre ao ofendido ou a seu representante legal oferecer a queixa.

Ora, se o Procurador-Geral, recebendo as peças de informação ou o inquérito (se for o caso), entender que descabe a denúncia, requererá o arquivamento. Poderá o Tribunal deixar de atender ao Pedido? Embora haja, em sentido afirmativo, a palavra sempre autorizada de Frederico Marques, dela discordamos com a devida vênia. Onde, na lei, a atribuição do Poder Judiciário de exercer o controle da atividade inicial do Ministério Público nesses casos? Não há. Não se infira, da leitura do art. 599 do CPP, quando o legislador diz: «... o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo», que o arquivamento somente se dará por iniciativa do Relator. A palavra «arquivamento», aí, está mal empregada. Notou-o, com argúcia, Walter Acosta (cf. O processo, cit., p. 153, nota 110). De fato. O arquivamento, aí, tem o sentido de julgamento da «improcedência da ação», porquanto só se efetiva após o recebimento da denúncia, como se constata pelos arts. 558 e 559. E tanto isso é exato que a lei fala em «arquivamento do processo» e não das peças de informação.

Em virtude da estrutura processual acusatória que tem entre nós a *persecutio criminis*, outro caminho não restará ao Tribunal senão acolher o pedido de arquivamento, quando formulado pelo Chefe do Ministério Público. Este, como verdadeiro *dominus litis*, é quem pode, no nosso Direito, dizer se é caso ou não de denúncia nos processos da competência originária dos Tribunais. O poder de ação lhe é conferido, sob pena de se quebrar a princípio do *ne procedat iudex ex officio*. O argumento de que o Tribunal tem um controle jurisdicional absoluto sobre a propositura da ação penal, «mesmo porque o Ministério Público não goza de independência suficiente para poder opor-se a injunções governamentais», *data venia*, não convence. Nessa ordem de idéias, os Tribunais poderiam, também, exercer o controle sobre toda a ação pública, pois os Governantes poderiam pressionar o Ministério Público a não oferecer denúncia em casos da competência do Juiz singular. Ademais, o STF, não faz muito tempo, tomando conhecimento de recurso extraordinário do Ministério Público paulista, acolheu, *nemine discrepante*, o entendimento de que, se o Procurador-Geral da Justiça, em infração da competência originária do Tribunal de Justiça, requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, outro caminho não restará ao Tribunal senão o de determinar o arquivamento (cf. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 12/468, 1; trim., 1970)» (fls. 360/361).

Mesmo sob o império da Constituição anterior, não se duvidava da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público e de que era o senhor da ação penal, porém dela não dispondo, sendo a sua atuação obrigatória.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, expressamente, abrigou aqueles princípios, dispondo:

«Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.»

Confere-lhe, a seguir, as mesmas garantias da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos — art. 128, I a a c.

E lhe impõe como função institucional:

«I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei» (Art. 129, I).

Dito isto, ao bom entendedor, ficou claro que não cabe ao Judiciário *afastar* o parecer do Ministério Público, que pediu o arquivamento do inquérito, como requer o nobre representante determinando a oitiva de testemunhas, substituindo-se ao *dominus litis*, ou obrigando-o a promover a ação penal.

A providência solicitada implica em evidente interferência no Ministério Público, de cuja independência funcional não se duvida ou questiona, violando-se a própria Constituição, que lhe confere independência funcional e a *obrigatoriedade da iniciativa privativa da ação penal pública*, havendo prova do fato e fundada suspeita da autoria.

Requerido o arquivamento pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal Superior de Justiça, incabível a determinação de diligências ou discutir as razões da manifestação.

À vista do que, acolho o pedido e determino se archive a *notitia criminis*.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Inq. n.º 002 — SP — (89.0007069-0) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autor: Antônio Corrêa. Indiciados: Milton Evaristo dos Santos e Outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento do Inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 — CE)

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante e Flaquer Scartezzini. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.